



PROCESSO Nº: 0073413-79.2015.814.0026
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A
RECORRIDO: MARIA NEUSA PEREIRA
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ
RELATORA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. APRECIÇÃO DENTRO DO MICROSSISTEMA PROTETIVO INSTITUÍDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA ALEGA QUE NUNCA CONTRATOU OS SERVIÇOS DA RECLAMADA/RECORRENTE, MAS, AINDA ASSIM, TEVE SEU NOME INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A RECLAMADA FOI REVEL. SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO E CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$6.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECLAMADO QUE INTERPÔS RECURSO ALEGANDO A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS, BEM COMO INEXISTENCIA DE DANOS MORAIS. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. A AUTORA COMPROVOU A INSCRIÇÃO DE SEU NOME. CABIA A RECLAMADA PROVAR QUE A DÍVIDA ERA LEGÍTIMA, CONTUDO NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ONUS. NÃO JUNTOU CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR OU MESMO A LIGAÇÃO QUE CONSENTIA A INSTALAÇÃO DE LINHA EM SEU NOME. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR QUEDA-SE OBJETIVA, EM RAZÃO DO RISCO DO NEGÓCIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CULPA, BASTANDO DEMONSTRAR A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ATO PRATICADO PELA RECORRENTE E O RESULTADO DANOSO, JÁ AMPLAMENTE DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO, QUE FOI A INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VERIFICAÇÃO DE DANO VINCULADO À PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO, CUJOS RESULTADOS SÃO PRESUMIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INSURGÊNCIA NO QUE SE REFERE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADO EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). NÃO PROCEDE, VEZ QUE, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, O VALOR MERECE SER MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Voto pelo conhecimento e improvidamento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art. 46 da Lei 9.099/99. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Belém, 04 de março de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais